DELIBERAÇÃO AC00 - 983/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16444/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1537668
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
RECORRENTE	**:** OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO – RECURSO PROVIDO.

As razões recursais apresentam argumentos e documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, justificando a contratação por prazo determinado de excepcional interesse público, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, alterando a Decisão Simples DSG-G.JRPC-2806/2014, para conceder o Registro do ato de contratação de pessoal do Servidor Sr. Admilson Pinheiro de Almeida no cargo de Auxiliar de Serviços de Limpeza Pública e isentar o gestor pela multa imposta.

Campo Grande, 24 de agosto de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sr. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Referem-se os autos à Contratação por Prazo Determinado, celebrada entre a **Prefeitura Municipal de Laguna Carapã/MS**, representada pelo então prefeito à época Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão e o **Sr. Admilson Pinheiro de Almeida**, para exercer a função de Auxiliar de Serviços de Limpeza Pública.

Trata-se nesta fase, de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Senhor **Oscar Luiz Pereira Bransão** – ex-Prefeito Municipal de Laguna Carapã/MS, em desfavor da **Decisão Simples DSG-G.JRPC-2806/2014**, proferida pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral que decidiu:

> *"Pelo NÃO REGISTRO do Ato de Contratação do servidor Admilson Pinheiro de Almeida, CPF nº 979.038.921-34, contratada pela Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, CPF nº 325.170.841-49, Ex-Prefeito Municipal, o que faço com fulcro nas disposições dos artigos 41, caput; 42, caput e incisos VII e IX; 44, I e 45, I, da Lei Complementar nº 160 de 2012; concedendo o prazo para o pagamento da cominação imposta, cujo valor deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da referida Lei Complementar, sob pena de execução;"* (grifo nosso)

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 1 deste processo, onde em síntese alegou:

> *"A Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 37, inciso II. a regra de que os cargos públicos devem ser preenchidos mediante aprovação em concurso público. Porém, mais adiante, no inciso IX do mesmo artigo, prevê a excepcionalidade de contratação por prazo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público conforme estabelecido em Lei.*
>
> *No caso em análise, o ilustre Conselheiro-relator entendeu pela ilegalidade da contratação em razão da Lei Municipal n° 237, de 2005, não incluir a função de auxiliar de limpeza pública dentre as hipóteses de contratação temporária.*
>
> *Conforme justificativa que constam nos autos (f. 31/32), o município de Laguna Carapã, assim como todo o estado de Mato Grosso do Sul vinha sofrendo com o aumento anual do número de casos de dengue, caracterizando uma epidemia que desestruturava toda a rede de saúde.*

Aliado a isso, cabe apontar que o Município realizou concurso público (homologação f 34) para o preenchimento dos cargos vagos existentes no quadro, oferecendo 15 (quinze) vagas, mas, conforme documento de í. 07 e 08, apenas 11 (onze) candidatos foram aprovados.

Permanecia, assim, a insuficiência de pessoal no quadro efetivo para a realização dos serviços usuais e rotineiros e, para os serviços eventuais de mutirão de limpeza, que se caracteriza como uma necessidade excepcional envolvendo a saúde dos cidadãos ante a iminência de uma epidemia de dengue fez necessária a contratação temporária de pessoal". (grifo nosso)

O juízo de admissibilidade foi exercido pela Eg. Presidência, consoante despacho (peça 3), por entender presentes os pressupostos regimentais estabelecidos para esta modalidade recursal, regulados pelos artigos 149 a 151, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Encaminhado o pleito recursal à unidade de instrução, que após reexame dos elementos acostados aos autos oferece o seu posicionamento, nos termos do art. 153, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, pugnando pelo não conhecimento do recurso em razão da intempestividade e no mérito o provimento do recurso, consoante Análise Conclusiva ANA-ICEAP-26569/2015 (peça 8 – fls. 15/19).

Submetido a apreciação do douto Ministério Público de Contas este adotou em partes do mesmo posicionamento do Corpo Técnico expresso no r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO-19231/2015 (peça 9 - fls. 20/22), opinando pelo conhecimento e provimento do Recurso.

É o relatório, em seus pontos de relevância.

VOTO

A Exma. Sr. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Convém trazer a baila que o Recurso foi protocolizado nesta Corte de Contas no dia 02 de setembro de 2014 (peça 1 – fl. 1), por meio de postagem, e a intimação ao jurisdicionado foi aperfeiçoada no dia 01 de julho de 2014, mediante a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Ao que tudo indica o prazo recursal transcorreu no dia 01 de setembro de 2014, restando, pois, configurada a intempestividade, nos termos do art. 69, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, antes transcrito.

No entanto, observo que a postagem do documento na repartição do Correio ocorreu no dia 01 de setembro de 2014, ou seja, último dia do término do prazo, conforme selo do Correio postado por meio do Sedex 10, fl. 07 da peça 01.

Desta forma com fulcro no art. 88 § 2º do Regimento Interno do TC/MS considera-se para cômputo do prazo a data da postagem do documento na repartição do Correio, e no caso dos autos a modalidade de postagem (Sedex 10) evidencia-se que foi postada no dia anterior ao do recebimento no protocolo desta Corte.

Destarte, o presente pleito recursal se mostra provido do requisito de admissibilidade em face da sua tempestividade, atendendo o prazo regimental autorizativo para a interposição desta modalidade recursal no dia 01 de setembro de 2014, com a data da postagem no Correio.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos firmados pelos órgãos de apoio, uma vez que o Responsável trouxe aos autos os documentos essenciais e que preenchem os requisitos elencados no art. 3º da Instrução Normativa n. 15/00.

Importante ressaltar que a contrato por prazo determinado assinado entre as partes elenca a necessidade temporária de contratação devido à necessidade de conter epidemia que acometeu o município diante do surto de dengue bem como a justificativa apresentada atende a excepcionalidade conforme o disposto no art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

Nessas condições, acompanho os entendimentos da Inspetoria competente e do Douto Procurador de Contas, uma vez que a comprovação dos documentos essenciais para a instrução do ato de pessoal em apreço atende as normas legais, e possibilita a análise da regularidade do ato.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, desacolhendo o posicionamento do Corpo Técnico, e, contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas. VOTO:

1– pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2– no mérito, pelo **PROVIMENTO** do Recurso formulado pelo Prefeito Municipal de Laguna Carapã/MS, Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, **devendo alterar a Decisão Simples DSG-G.JRPC-2806/2014,** para conceder o **Registro** do ato de contratação de pessoal do Servidor Sr. Admilson Pinheiro de Almeida no cargo de Auxiliar de Serviços de Limpeza Pública e **Isentar** o Responsável pela multa imposta.

3– pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente, também, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 24 de agosto de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.FER

SETAC.ASC/DSSM